



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727077/2009-47
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-001.903 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2016
Matéria CSLL/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO
Recorrentes PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ, MAS NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A partir do ano calendário 1999, a DIPJ possui caráter meramente informativo. Não tendo os débitos sido recolhidos ou compensados, nem tampouco declarados em DCTF, que possui caráter de confissão de dívida, mas tão somente informados em DIPJ, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

IRPJ. CSLL. LUCRO REAL. DESPESAS OPERACIONAIS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAÇÃO.

O contribuinte que realiza apuração do IRPJ e CSLL pelo regime do Lucro Real deve manter sua contabilidade detalhada a fim de realizar as inclusões e exclusões, ou seja, as despesas lançadas em contabilidade pelo contribuinte devem e ou deveriam estar vinculadas a documentos hábeis à comprovação de tais despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de processo onde, originalmente, foram reunidos diversos autos de infração para a exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, além dos correspondentes acréscimos legais, no valor total de R\$ 7.198.715,39, relativo ao ano calendário de 2004, onde foi apontada a falta de recolhimento dos referidos tributos sob o título de “*INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO*”. Conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo,” observando-se que o lançamento visa à cobrança dos referidos tributos os quais não teriam sido declarados, espontaneamente, pela contribuinte na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no referido período (fls. de nºs. 525 a 550).

2. Por força do Despacho nº 400, prolatado em 14/09/2009, pela presidência dessa 1ª Turma de Julgamento, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, foi determinado o retorno do presente processo à repartição de origem para que fosse saneado com a separação dos autos de infração em processos distintos, dada a ausência de conexão das matérias originalmente aqui tratadas e que deram causa aos lançamentos (fls. nºs. 1103 e 1104).

3. Portanto, atualmente, o presente processo trata, especificamente, do Auto de Infração de folhas nºs. 531 a 535, lavrado contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de crédito tributário no montante de R\$.1.866.404,54, estando assim distribuído:

CSLL.....R\$ 824.966,65

Juros de Mora (calculados até 31/10/2008).....R\$ 422.712,91

Multa Proporcional.....R\$ 618.724,98

4. De acordo com o referido Auto, o crédito tributário foi constituído em razão de a Fiscalização ali apontar “FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CSLL (INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO)”, que, de conformidade com o “Termo de Verificação Fiscal” de fls. nºs. 551 a 559, no decorrer do ano calendário de 2004, a Impugnante, embora tenha apurado “Base de Cálculo da CSLL” no montante de R\$ 9.494.374,93, não teria declarado o valor devido em DCTF e, assim, não teria confessado e nem recolhido a correspondente CSLL devida ora lançado no montante de R\$. 824.966,65 tendo como enquadramento legal o artigo 841, incisos I, III e IV, do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999 (RIR/1999).

5. Ciente da autuação em 10/11/2008, no dia 09/12/2008, a Interessada apresenta sua impugnação na repartição competente, onde contesta o referido lançamento, alegando, em síntese, que (fls. nºs. 560 a 567):

a) “*preliminarmente, e examinando o que foi descrito pela autoridade fiscal e mais os livros e documentos apresentados durante a ação fiscal, observa-se que houve nítido*

erro de interpretação da legislação tributária federal por parte do autuante, como também observa-se que a autoridade fiscal considerou pesos e medidas diferentes ao analisar os Livros Contábeis e Fiscais, os demais documentos solicitados e as Declarações apresentadas tempestivamente, conforme a seguir explicitado”;

b) “parte da autuação decorreu dos valores registrados no Livro Diário, onde autuante considerou o valor da receita bruta auferida no ano, e parte decorreu de informações apresentadas pela peticionária na DIPJ apresentada, de forma errada – ressaltamos este fato, mas que *por se tratar apenas de informações econômico financeiras não alteram em nada os valores registrados no lançamento dos tributos devidos nas respectivas DCTFS*”;

c) com “o objetivo de facilitar o entendimento do julgador de primeira instância, apresentaremos a presente peça impugnatória na mesma ordem dos fatos narrados pelo autuante no seu Termo de Verificação Fiscal, visto que a descrição dos fatos dos respectivos Autos de Infração não nos leva a nenhum entendimento dos motivos da autuação”;

d) com relação aos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, “por decorrer do mesmo erro cometido no exame dos livros e documentos apresentados pela Defendente no transcorrer da ação fiscal, trataremos os dois Autos da mesma forma, haja vista que a retificação da base de cálculo do imposto e da contribuição social efetuada pela autoridade fiscal teve a mesma motivação”;

e) não é verdadeira a afirmação do autuante de que “***inexiste declaração em DCTF para o IRPJ e CSLL***”, pois conforme consta de cópias das DCTF nos quatro trimestres que fazem parte integrante desta impugnação, ela declarou todos os valores apurados do IRPJ e da CSLL no ano de 2004 (docs. de n.ºs. 04, 05, 06 e 07);

f) “na DIPJ apresentada tempestivamente todos os valores estão em desacordo com os valores registrados nos Livros Diários n.ºs. 20, 21, 22 e 23, registrados na JUCEB respectivamente sob o n.ºs. 05/0236997, 05/0237004, 05/0237012 e 05/0237020, todos em 03.01.2006 (Docs. de n.ºs 27,28,29 e 30). **Entretanto, todos os valores registrados no Livro LALUR e Declarados e lançados em DCTFS o foram feitos com base nos registros contábeis efetuados nos Livros Diários referidos, nos Livros Fiscais de apuração do ICMS e nos Livros de Registro do Inventário. Como a DIPJ é uma declaração meramente informativa, sem o condão de apurar e lançar os tributos devidos, função que cabe às DCTFS, não poderia eventuais erros cometidos na sua apresentação ensejar o lançamento de ofício, ainda mais quando a digna autoridade fiscal aproveitou apenas os valores que oneram a base de cálculo – Receitas de vendas declaradas a menor, e os valores das deduções das vendas e do custo das mercadorias revendidas, também declarados a menor.**”

g) “assim é que na DIPJ foi declarada a Receita Bruta no valor de R\$ 22.223.425,29 e no Livro Diário está registrado o correto valor de R\$ 29.204.507,01, valor este corretamente utilizado pelo AFRFB no seu procedimento fiscal”;

h) “no entanto, no que se refere às deduções sobre as vendas e no custo das mercadorias revendidas, a autoridade fiscal desconsiderou os valores registrados no Livro Diário e nos Livros Fiscais, considerando apenas os valores erroneamente declarados na DIPJ, ao contrário do tratamento dado à Receita Bruta de Revenda de Mercadorias”;

i) “de fato, enquanto no Livro Diário está registrado o ICMS incidentes no valor de R\$ 2.051.449,25, valor este comprovado nos registros efetuados no Livro de Apuração do ICMS Docs. de n.ºs 08 a 11 em anexo, nas DMAs – Demonstrativo Mensal de

Arrecadação apresentado à Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia – Docs. de nºs 12 a 15 em anexo, e nos Livros Razão Docs. de nºs 12 a 26, o valor informado na DIPJ é de R\$ 1.511.773,73”;

j) *“da mesma forma foi o tratamento dado ao PIS e COFINS incidentes sobre as vendas. No Livro Diário estão registrados o PIS e a COFINS sobre vendas nos valores de R\$ 412.552,63 e R\$ 1.827.528,11 respectivamente, valores estes também comprovados nos registros do Livro Razão Docs. de nºs 16 a 26, e constantes dos anexos Demonstrativos – Docs. de nºs 02 e 03, o digno Auditor considerou apenas os valores a pagar das duas Contribuições”;*

k) *“esta assertiva é verdadeira quando verificamos os itens 11 e 12.4 do Termo de Verificação Fiscal e a demonstração de resultado por ele feita ao alterar a Ficha 6A item 13.1 do referido Termo linhas 13 e 14. No seu Termo e no próprio Auto de Infração foram utilizados os valores de R\$ 237.260,44 (Cofins declarada e paga) e R\$ 59.264,37 (PIS declarado e pago) como parcelas dedutíveis das vendas efetuadas, quando o correto são os valores das Contribuições incidentes sobre as vendas (resultado da aplicação da alíquota das Contribuições sobre as vendas – 1,6% para o PIS e 7,6% para a COFINS (Docs. de nºs. 02 e 03), confirma autoriza o Decreto nº 3.000/99 RIR/1999 no seu artigo 280 a seguir transcrito:*

‘Art.280 A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas’;

l) *relativamente à glosa efetuada nos valores registrados a título de Custo de Mercadorias Revendidas, mais uma vez percebe-se o erro cometido na autuação, pois “a fiscalização considerou o valor informado na DIPJ erroneamente apresentada R\$ 15.278.501,93 e desprezou os valores registrados nos Livros Diários e nos Livros de Registro de Inventário”;*

m) *“de fato, ao se verificar a Demonstração do Custo das Mercadorias apurado e registrada no Livro Diário nº 23 Doc. de nº 30 observa-se que o valor ali registrado é de R\$ 20.661.019,74, valor este confirmado pelos registros efetuados nos Livros de Registro de Inventário de nºs. 01, 05, 07 e 10 cópias anexas (Docs. de nºs 31 a 34) e no anexo Demonstrativo de Apuração do Custo (Doc. de nº 01). É assim o determinado pelo artigo 289 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), in verbis:*

‘Art. 289 O custo das mercadorias revendidas e das matérias primas utilizadas será determinado com base em registro permanente de estoques ou no valor dos estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário, no fim do período de apuração.’

n) *agiu corretamente ao declarar nas DCTFs os valores registrados nos Livros Diário e LALUR, embasados nos valores informados nos Livros de Registro de Inventário;*

o) *conforme demonstrado pelos livros, documentos e demonstrativos apresentados na presente impugnação, é de se concluir que de fato houve erro na apuração do tributo ora lançado de ofício, e, por isso deve ser refeita a minuta de cálculo elaborada pela fiscalização no item 13.1, do seu Termo de Verificação Fiscal e que serviu de base para a autuação.*

6. Finalizando, a Impugnante requer a desconsideração dos argumentos que respaldam a autuação, a anulação do feito e a nulidade do lançamento com o arquivamento do presente processo fiscal.

7. À vista dos argumentos e documentos que constam nos autos, no Despacho nº 218, de 22 de dezembro de 2010, foi feita uma correlação entre os valores informados pela Impugnante e aqueles levantados pela Fiscalização relativos à “Demonstração do Resultado do Exercício”, compreendendo o período autuado, sendo ali determinada a realização de diligência para que, dentre outras providências, fosse confrontado com a escrituração contábil da Contribuinte, a apuração de resultados do ano calendário de 2004 trazidas aos autos em sua defesa, o qual transcrevo no pertinente (fls. de nºs. 1110 a 1115):

8. Portanto, a questão diz respeito à prova da efetiva existência dos alegados custos e despesas, a qual, segundo a Impugnante, estariam representados pelos documentos de fls. 567 a 1096, dentre os quais a “DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO”, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2004, onde a Impugnante, considerando a mesma receita de vendas de mercadorias apurada pela Fiscalização e que serviu de base ao lançamento, no montante de R\$ 29.204.507,01, apura de lucro (líquido) “Antes da Contribuição Social” o valor de R\$ 383.134,44 (fls. de nºs. 749 e 750), enquanto a Fiscalização, em seu demonstrativo no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. de nºs. 555 a 557), apura de “Lucro Líquido Antes da CSLL”, o valor de R\$ 9.494.374,93, resultando em uma diferença de R\$ 9.111.240,49 (ver quadro):

(...)

Assim, se faz necessário o retorno do presente processo à repartição de origem para a realização da diligência no sentido da adoção das seguintes providências:

a) verificar se os valores objeto da “Demonstração do Resultado do Exercício” apresentada pela Impugnante às folhas de nºs. 749 e 748, estão respaldados em documentos hábeis e idôneos, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, e, caso haja divergências, elaborar demonstrativos;

b) confrontar os valores a serem apurados na diligência com os valores da “Demonstração do Resultado do Exercício” informados pela Impugnante, utilizando, para fins de discriminação, a metodologia prevista na “Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral”, previsto no formulário da DIPJ do ano calendário de 2004, exercício de 2005 (sistemática adotada no lançamento); e

c) cientificar o contribuinte do resultado da diligência, para que ele possa se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

8. Dando cumprimento ao referido Despacho, a Fiscalização intimou a Impugnante a apresentar a escrituração e os documentos que respaldassem a sua Demonstração do Resultado do Exercício de fls. nºs. 749 e 750, e, em 26/04/2012, a vista dos esclarecimentos prestados e da documentação apresentada pela Contribuinte, elaborou o “TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 002”, onde, após tecer diversas considerações sobre a natureza e a extensão dos elementos probantes apresentados no decorrer da diligência fiscal, traz a seguinte apuração do resultado do exercício e do lucro real relativo ao ano calendário de 2004, (fls. nºs. 1.117 a 1.125).

9. Intimado do resultado da Diligência Fiscal, a Impugnante assim se manifesta (fls. nºs. 1.442 a 1.445):

Relativamente ao item 01 Divergência entre os valores informados e os valores escriturados a título de despesas operacionais, valendo destacar a rubrica referente à ICMS SOBRE VENDAS, onde a Diligência teria encontrado uma diferença a menor no valor de R\$ 81.591,21 e a rubrica SALÁRIOS onde teria encontrado uma diferença a menor no valor de R\$ 250.000,00;

item 02 Não comprovação das despesas com depreciação;

item 05 Não comprovação das despesas com arrendamento mercantil e

item 06 comprovação parcial das despesas com Serviços de Terceiros PJ, informamos que se algum documento comprobatório não foi apresentado, assim o foi por conta do transcurso do prazo de guarda de tais documentos (cinco anos) tendo em vista o prazo decadencial do lançamento do crédito tributário.

Não estávamos obrigados a guardá-los por mais tempo em razão de não terem sido os mesmos objetos do lançamento tributário.

Relativamente ao item 03 Comprovação da apresentação das DCTFs relativas ao ano de 2004, a autoridade fiscal diz que foram entregues apenas as DCTFs referentes à apuração dos tributos por estimativa. De fato, a empresa optou por apurar e recolher o IRPJ e a CSLL por estimativas mensais com base na presunção do lucro. Ao final do período e, já no primeiro trimestre do ano seguinte, é que se poderia apresentar o resultado das apurações mensais e o conseqüente ajuste do quanto fora apurado. Se recolhido a maior, haveria compensações futuras. Se recolhido a menor, a diferença seria apurada e paga até o primeiro trimestre do ano seguinte. Não tem cabimento, portanto, à luz da legislação vigente, a apresentação concomitante das DCTFs com base nas estimativas e outras para se apurar o lucro anual, visto que nas DCTFs apresentadas por estimativas já foram lançados os débitos apurados.

Relativamente ao item 04, embora reconheça a comprovação das despesas efetuadas com o pagamento da CPMF a Diligência Fiscal não informou tal valor no cômputo das despesas operacionais. Ressalte-se que tal valor também não foi computado como Despesas Financeiras.

Relativamente ao item 07 recomposição do Demonstrativo de Resultados do Exercício e que serviu de base para a autuação, concordamos em parte com o Termo de Constatação, pelos motivos seguintes:

A) Foi recomposta a Receita Bruta e o Custo das Mercadorias Vendidas, permanecendo os equívocos referentes à Deduções de Vendas a título de ICMS e as deduções a título de Receitas Operacionais.

A1: O valor efetivo do ICMS incidente sobre as vendas foi de R\$ 2.051.449,25, e não o valor de R\$ 1.969.858,04 como quer a fiscalização, conforme consta dos Livros Contábeis, dos Livros de Apuração do ICMS e das DMAs apresentadas ao fisco estadual – documentos estes já anexados à Impugnação apresentada (QUADRO 02);

A2: Assim o valor do Lucro Operacional Bruto (QUADRO 03) passa a ser de R\$ 4.080.704,83 e não de R\$ 4.162.296,04 como quer a fiscalização. Observe-se que a

diferença entre esses dois valores é exatamente igual à diferença levantada no valor do ICMS incidente sobre as vendas;

*No DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO RESULTADO anexo a estes comentários, verificamos que no QUADRO 01 consta o valor total das despesas operacionais contabilizadas – R\$ 3.701.085,10, com diferença a maior em relação ao apurado pela diligência fiscal R\$ 1.960.479,27. Tal diferença decorre que a Diligência **não considerou as Despesas com Vendas no valor de R\$ 1.321.591,30, despesas com a CPMF no valor de R\$ 169.535,50 e parte das despesas com salários no valor de R\$ 250.000,00** (QUADRO 04 do Demonstrativo anexo). Somando-se as despesas consideradas pela Diligência Fiscal mais os três valores acima referidos, chega-se ao total de R\$ 3.701.126,80 das Despesas Operacionais, conforme registrado nos Livros Contábeis;*

Com base no que ficou acima demonstrado e com o que foi devidamente corrigido pela Diligência Fiscal, conclui-se que o Lucro Líquido antes da CSLL bem como a consequente Apuração do Lucro Real é de R\$ 379.578,03 (Lucro Operacional Bruto no valor de R\$ 4.080.704,83 menos as Despesas Operacionais no valor de R\$ 3.701.126,80).

10. À folha de nº 1.446, consta o referido “DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO RESULTADO a que se refere anexo” aos referidos comentários pertinente.

A DRJ/SALVADOR (BA) decidiu a matéria consubstanciada no Acórdão 15-32.451, de 09 de maio de 2013, julgando procedente em parte a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do Auto de Infração quando este foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo, as infrações apuradas estiverem identificadas e os demais elementos dos autos demonstram a que se refere à autuação, de tal forma que permitiu ao sujeito passivo impugná-lo em toda sua inteireza, demonstrando pleno conhecimento da matéria que lhe deu causa.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se sem efeito as alegações contestando a existência de crédito tributário regularmente constituído, se desacompanhadas de prova, eis que o ônus da prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito.

ASSUNTO: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL**

Ano calendário: 2004

CONTABILIDADE. VALOR PROBANTE. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A contabilidade para ter valor probante deve ser acompanhada de documentação hábil e idônea segundo a sua natureza e preceitos legais. Na ausência de tais requisitos ela comprova a declaração, mas não os fatos ali registrados.

DILIGÊNCIA FISCAL. LUCRO LÍQUIDO. APURAÇÃO.

Devem ser considerados na apuração do lucro líquido os valores dos custos e despesas que, no decorrer da diligência fiscal, forem efetivamente comprovados.

ILÍCITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO DEVIDO. LANÇAMENTO.

Verificada a ocorrência do ilícito tributário pela falta de recolhimento do imposto devido, apurado anualmente, que deixou de ser regularmente declarado na DIPJ e confessado em DCTF, é cabível a realização do lançamento para sua constituição e cobrança.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

RECURSO DE OFÍCIO

De início, assinale que a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento relativo a CSLL no valor original de R\$ 138.541,36, exonerando em consequência a exigência fiscal no valor original de R\$ 686.425,29 (mais os acréscimos da multa e juros), pelo que recorre de ofício.

O valor do crédito exonerado acrescidos da multa e juros supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, que revoga a Portaria MF nº 375, de 2001, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

A exoneração deu-se a vista das alterações do lucro líquido apurado no voto condutor recorrido, conseqüentemente, com reflexos na apuração do Lucro Real e imposto devido, passemos a análise.

Neste ponto, esclareça-se que a matéria em lide encontra-se relacionada ao Total das Despesas Operacionais das Atividades em Geral em que a fiscalização através de diligência considerou o valor lançado na DIPJ/Ficha 06A, ano calendário de 2004, no montante de R\$ 1.960.479,27 enquanto a ora recorrente alega que houve erro no preenchimento da DIPJ, pois o correto seria o registrado em sua contabilidade no montante de R\$ 3.760.147,15 (diferença de R\$ 1.799.667,88), no entanto, não traz aos autos documentos comprobatórios que confirme tais alegações. Acontece que para a auditoria fiscal inicial o valor das despesas operacionais consideradas como comprovadas monta R\$ 2.383.343,69 (auto de infração).

Assim, não obstante, no decorrer da diligência o valor das Despesas Operacionais ter sido reduzido de R\$ 2.383.343,69 para R\$ 1.960.479,27, a autoridade julgadora de primeira instância acatou a tese que, no caso, significaria em agravamento do lançamento e manteve o valor das Despesas Operacionais consideradas no auto de infração.

Em decorrência e após os ajustes efetuados na decisão recorrida a "Demonstração do Resultado do Exercício 2004" restou, assim, considerado:

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
07- Receita de Revenda de Mercadorias	29.204.507,01
11- Vendas Canceladas	171.252,45
12- ICMS	1.969.858,04
13- COFINS	1.827.528,11
14- PIS	412.552,63
17- Receitas Líquidas das Atividades	24.823.315,78

Documento assinado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

18- Custos dos Bens e Serviços Vendidos	20.661.019,74
19- LUCRO BRUTO	4.162.296,04
24- Receitas Financeiras (bonificações)	71.319,31
31- Despesas Operacionais	2.383.343,69
36- Outras Despesas Financeiras	12.096,06
41- LUCRO OPERACIONAL	1.838.175,60
43- Outras Receitas Não Operacionais	3.514,71
51- LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	1.841.690,31
52- Provisão para CSLL	29.326,52
53- LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	1.812.363,79

CÁLCULO DA CSLL:

Ficha 17- Cálculo da CSLL	
01- Lucro Líquido antes da CSLL	1.841.690,31
ADIÇÕES	
03- Despesas Não Dedutíveis (Lei 9.249/1995, art.13)	3.514,71
EXCLUSÕES	0,00
30. BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO	1.845.205,02
(-) Compensação Base Negativa de Períodos Anteriores	0,00
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL (AC/2004)	1.845.205,02
37. CSLL por Atividade (A Alíquota de 9%)	166.068,45
43. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	(27.527,09)
51 -CSLL A PAGAR	138.541,36

Nesse passo, tendo a ação fiscal apurado CSLL a pagar no valor original de R\$ 824.966,65 a autoridade julgadora *a quo* exonerou o montante de R\$ 686.425,29.

Concordando com o quanto decidido em primeira instância, nego provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 15/02/2016 por WILSON FERNANDES GUIMARAES

Impresso em 16/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Como visto do relatório o presente processo trata de auto de infração em razão da autoridade fiscal constatar “FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA”, que, de conformidade com o “Termo de Verificação Fiscal”, no decorrer do ano calendário de 2004, a autuada, embora tenha apurado lucro real no montante de R\$ 9.431.633,96, não teria declarado o valor devido em DCTF e, assim, não teria confessado e nem recolhido a correspondente CSLL devida ora lançado (AI) no montante de R\$.1.866.404,54 (valor original R\$ 824.966,65).

Na peça recursal a empresa/recorrente faz menção apenas ao item que se refere a glosa parcial das Despesas Operacionais - Serviços de Terceiros, no valor de R\$ 1.376.803,46, (diferença do valor total das despesas declarada R\$ 3.760.147,15 (-) montante aceito pela fiscalização R\$ 2.383.343,69), o qual foi objeto de análise, neste voto, no item precedente (Recurso de Ofício).

Com relação a alegada diferença insurge-se a recorrente alegando que:

No item 41 do seu VOTO, o julgador informa que "No que diz respeito à alegada existência das despesas com vendas no valor de R\$ 1.321.591,30 e das despesas com salários no valor de R\$ 250.000,00, apesar de alegar sua existência, ela não traz aos autos os documentos que comprovariam a efetividade das despesas contabilizadas, limita-se a reiterar a validade de sua escrituração contábil, como se o registro contábil por si só comprovasse sua existência."

No item 43 diz que "Portanto, para que fosse aceita a prova da existência das referidas despesas, seria necessário que a Impugnante, além da escrituração representada pelas cópias do Livro Razão e do Livro Diário anexado aos autos, trouxesse, também, os documentos que lhe deram causa, e, na ausência dos documentos comprobatórios, não se pode aceitar como válida tais despesas, pois, o registro contábil desacompanhado da documentação que teria lhe dado causa, prova a declaração, mas não o fato em si, repise-se."

Aduz, mais:

Em outras circunstâncias concordaríamos integralmente com os enunciados dos itens 41 e 43 do VOTO do julgador de primeira instância. Mas este não é o caso, como veremos a seguir:

Como se vê desde o início do procedimento fiscal e como já foi dito na resposta ao Termo de Constatação de Diligência Fiscal, a autoridade fiscal NUNCA solicitou da Contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, nem no procedimento fiscal, nem na realização de diligência, até porque este não foi o motivo da ação fiscal, conforme consta da Descrição dos Fatos anexa ao Auto de Infração, onde é indicado que o objeto do procedimento fora a FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. Por isso, ateve-se apenas ao confronto entre os valores contabilizados com os valores informados em DIPJ, que, como se sabe não é documento de lançamento do crédito tributário, mas apenas uma declaração de informações, não tendo, portanto, essa DIPJ, o condão de efetuar o lançamento dos tributos devidos. Esta função é das DCTFs apresentadas.

Pois bem. É cediço que o crédito tributário é constituído pelo lançamento [notificação do lançamento] ou pela confissão de dívida mediante o cumprimento do dever instrumental de entrega da DCTF reproduzindo o resultado e a verdade da escrita fiscal, quanto à apuração dos tributos devidos. Se não há reprodução fidedigna dos valores devidos na DCTF,

informá-los na DIPJ não supre a inexatidão, esta constitui mero instrumento de prestação de informações, não se constituindo em instrumento apto para confissão de dívida, mas, no quanto se mostrar insuficiente a declaração (DCTF) do contribuinte, legal é o procedimento do lançamento de ofício.

Neste ponto, observo, primeiramente, que a Recorrente limita-se na peça recursal a repisar argumentos trazidos por ocasião da interposição da peça impugnatória, isto é, não contradita os fundamentos da decisão de primeira instância para rejeitar a comprovação de dispêndios e não aporta ao processo documentação hábil a comprovar as despesas escrituradas/declaradas e glosadas pela fiscalização, além do que, ao contrário do afirmado pela defesa, os valores considerados (Despesas Operacionais) foram os confirmados em auditoria fiscal e, não somente os declarados em DIPJ, como visto acima.

Também a alegação de que a autoridade fiscal não requisitou a documentação comprobatória não encontra respaldo nos autos.

Com efeito, o Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infração lavrados, registra:

1 - Em 16/04/2007, demos início ao presente procedimento fiscal, ao notificarmos o contribuinte do Termo de Início de Fiscalização, no qual solicitamos apresentação de diversos elementos, no prazo de 10 (dez) dias;

2 - Em 24/04/2007 lavramos o Termo de Reintimação Fiscal 001, no qual solicitamos a apresentação, no prazo de 10 dias, de todos os livros, documentos e comprovantes solicitados através do Termo de Início de fiscalização lavrado e não atendido (reiterado em diversas ocasiões: 09/05/2007, 15/05/2007, 21/05/2007, 30/05/2007).

Consta, ainda, do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal 002, com ciência ao contribuinte em 07/05/2012, intimação a comprovar mediante documentação hábil e idônea vários itens de despesas tais como: depreciações, CPMF, Arrendamento Mercantil, Serviços de Terceiros/PJ. Para melhor elucidação reproduzo o item 6 do Termo:

"6 - Intimado através do TERMO DE CONSTATAÇÃO E DE INTIMAÇÃO FISCAL 001, a 005 a apresentar, mediante relação, todas as notas fiscais e recibos relativos aos valores escriturados em sua conta "SERV-TERCEIROS/PJ", número 5105013500, bem como os extratos dos cartões de crédito cujos pagamentos encontram-se escriturados na referida conta, justificando e comprovando, quando possível, através de documento hábil e idôneo, a necessidade de sua ocorrência, apresentou, unicamente, um documento referente ao REDECARD, no valor total de R\$ 79.764,40."

Como visto a autoridade exigiu o demonstrativo e a documentação de suporte dos lançamentos escriturados em algumas contas selecionadas, não tendo sido atendida glosou a dedução destes valores na apuração do lucro tributável porque a contribuinte não apresentou a documentação que suporta os lançamentos.

Vale lembrar, que a recorrente por realizar a sua apuração do IRPJ por meio do Lucro Real, deve manter a sua contabilidade detalhada a fim de realizar as inclusões e exclusões de valores que o regime de apuração em comento necessita, ou seja, as despesas

lançadas em contabilidade pela recorrente devem ou deveriam estar vinculadas a documentos hábeis à comprovação de tais despesas.

Nesse passo, entendo ser obrigação da recorrente manter a sua contabilidade de maneira clara e detalhada, ou seja, ao lançar uma despesa em sua contabilidade, deve esta estar vinculada a documentação hábil a comprová-la.

Por todo o exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, mantendo a exação (CSLL) no montante de R\$.138.541,36 nos termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator